

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022 .**

**Impugnante – Everaldo Machado**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EVERALDO MACHADO**

brasileiro,

Professor , portador da Cédula de Identidade nº9036452267 e CPF nº.52839761068, residente e domiciliado à Av. Capivara,1535 na cidade de Ivoti, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 939000-000, email: [letratek@letratek.com.br](mailto:letratek@letratek.com.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do **§ 1º., do artigo 41, da Lei 8.666/93, c/c com o artigo 9º, da Lei 10.520/2002,** , apresentar, pelas razões abaixo:

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprava-se a tempestividade deste PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO dado que a sessão pública está prevista para **o dia 08 de novembro de 2022, às 9:00h,** cumprindo-se o determinado na legislação vigente.

### **II – OBJETO DA LICITAÇÃO**

O PRESENTE PREGÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCULTURAS, DESTINADOS A ORNAMENTAÇÃO DOS PRINCIPAIS ACESSOS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I.

O presente pedido de impugnação apresenta questões pontuais do ato convocatório que necessitam ser alteradas para atender a legislação que o rege e as recentes decisões e entendimentos pacificados em nossos Tribunais.

#### **IV – VIOLAÇÃO DA LEI 10.520/2002, E LEI 8.666/1993**

**4.1** - De suma importância destacar que, o Edital impugnado viola de sobremaneira a regulamentação da Lei 10.520/2002, utilizando o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem justificativa plausível e sem comprovação de inviabilidade técnica da realização deste, em afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/93, que também rege o presente Edital.

Ademais, o Pregão Eletrônico oportuniza a participação do maior número de empresas que por certo trará à Administração Pública a proposta mais vantajosa, que é uma das finalidades da licitação contida no princípio da competitividade. A inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

#### **4.2– Inadequação da modalidade pregão ao presente**

**Edital** - Não se discute a legitimidade do registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns prevista no artigo 1º, da Lei 10.520/2002. Todavia, o § primeiro, do artigo em comento, considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações usuais no mercado.**

A legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis e passíveis de ser objetivamente definidos no edital

segundo especificações usuais de mercado (**e replicados nas convocações futuras a partir da ata de registro**).

Não é o caso do objeto licitado no presente Edital, tendo em vista que os monumentos esculturais envolvem calculos de engenharia variados e também grande conhecimento em artes plásticas .

Não existe padronização estruturais e nem mesmo na modelagem das peças a serem esculpidas pois, o quantitativo de material aplicado, a estrutura, configuração, disposição, modelagem da instalação e demais características técnicas variam de acordo com a localidade da instalação, relevo entre outros.

É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Acórdão 2545/2008).

**4.3** – Também, caracteriza notável ofensa ao princípio da legalidade maculando toda a imparcialidade do processo licitatório a ausência da justificativa da contratação do objeto do Edital em comento, caracterizando violação ao determinado na primeira parte do inciso, I, do artigo 3º, da Lei 10.520/2002: *“a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame”*.

#### **4.4 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022 .**

Não há a existência dos elementos técnicos, estudos ou levantamentos que subsidiassem o dimensionamento do quantitativo estimado para o objeto da contratação, igualmente, contrariando o inciso III, do artigo 3º, da Lei 10.520/2002,

assim como o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei de Licitações.

**4.5** – Ainda trilhando o caminho das violações da Leis que regem o presente Edital, temos a ausência do orçamento detalhado elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados, conforme determinação expressa do inciso, III, do artigo 3º, da Lei 10.520/2002:

**4.6** Não há que se argumentar a ausência da planilha orçamentária em razão do Edital ser na modalidade pregão, vez que o TCU pacificou seu entendimento no sentido que o edital não precisará trazer a planilha de preços como anexo, porém, ela é anexo obrigatório dos autos do processo, ou seja, devem constar no bojo do processo, oportunizando aos interessados, o livre acesso à mesma, nos termos do artigo citado acima. Portanto, o orçamento prévio é de fundamental importância para a contratação pública, independentemente de qual modalidade licitatória seja escolhida.

Desta feita, após uma análise minuciosa do presente Edital, resta incontroverso que ele está em total desacordo com a legislação aplicada ao caso. O Termo de Referência deve conter orçamento minucioso e valor estimado em planilhas, fazendo-se referência ao mês e ano dos preços levantados pela administração pública, com apresentação dos custos detalhados aplicados à mão de obra e equipamentos, que devem conter, inclusive, a **discriminação dos percentuais de BDI e encargos sociais** aplicados, demonstrando-se esse percentual, fato que não ocorreu.

Por sua vez, somente com um projeto básico claro e com precisões técnicas é possível executar adequadamente o projeto executivo, e o objeto licitado, e no caso do presente Edital a ausência de um projeto básico, nos ditames do inciso I, do parágrafo 2º., do artigo 7º., da Lei 8.666/63, impede que seja constatado a viabilidade da execução do objeto nos moldes licitado.

Um processo licitatório sem que se apresente esses dois elementos (planilha orçamentária e projeto básico), que não contenham em detalhes

A Lei regulatória (Lei 8.666/93), embora o Edital determine a sua aplicação subsidiária, esta deve ser aplicada em sua integralidade e sem supressão de qualquer dispositivo. A obrigatoriedade da planilha de custos e do projeto básico não se discute.

Neste sentido, nossos Tribunais têm decidido:

*“O Acórdão 1802/2011-Plenário, possui o entendimento que “Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, **é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI**, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.”*

*“Acórdão 2272/2011 – Plenário – Acórdão:*

*9.4 dar ciência à [prefeitura municipal] para que:*

*9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:*

*[...]*

*9.4.1.8 **faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, com Súmula TCU 258/2010”;***

Tal como se apresenta, o Edital em questão não se sustenta, e impedirá que a Administração Pública faça um julgamento isento e isonômico, afrontando o princípio do julgamento objetivo e causando insegurança jurídica ao certame.

O princípio do julgamento objetivo visa *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais da comissão julgadora”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo; 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p.542).

## **V – REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer-se o **conhecimento da IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022 de 03 de junho de 2022.**

, analisando-se os pontos guereados com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento;

- a quantidade exata de pedestais e de esculturas a ser executado;

- a disponibilização das planilhas orçamentárias que subsidiaram o presente Edital em questão;

- requer, ainda, a readequação dos procedimentos do projeto básico, vez que se tratam que condições elementares para garantir a viabilidade da execução do objeto licitado nos termos pretendidos.

Ivoti/RS, 01 de novembro de 2022.

---

Everaldo Machado  
Representante Legal